




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001337/98-54
Recurso nº. : 140.605
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1996 a 1998
Recorrente : Halen Veículos Ltda.
Recorrida : 10ª. Turma/DRJ Rio de Janeiro/RJ I.
Sessão de : 10 de novembro de 2005.
Acórdão nº. : 101-95.268

APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS –
Os valores que, por terem sido depositados judicialmente, foram, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base de apuração, com as respectivas atualizações monetárias, podem ser excluídos na determinação do lucro real do período-base competente apenas até o limite dos referidos valores corrigidos monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALEN VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, cientificado pela contribuinte em 08/10/1998, referente aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, devido a constatação de exclusão indevida na apuração do lucro real de valores referentes a COFINS, com parte depositada judicialmente e parte paga judicialmente. Isto é, a contribuinte adicionou tais valores para a apuração do lucro real e, em posterior exclusão, teria excluído valores maiores que os adicionados.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 338/345, o que segue:

Os valores das provisões constituídas com base nas obrigações tributárias, registradas como despesas, devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada fosse efetivamente paga, conforme prevê o artigo 7º, §1º, da Lei n.º 8.541/92.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 8º, dispõe ser considerada exclusão indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos, com a respectiva atualização monetária, multa, juros e demais encargos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 da Lei n.º 5.172/1996, havendo ou não o depósito em garantia.

Os artigos 193, §2º e 209 do RIR/1994 dispõem que os valores a serem computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no LALUR, devem ser corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.



Diante disso, conclui que a obrigação tributária provisionada, adicionada no LALUR, deve ser excluída do LALUR em valores corrigidos monetariamente quando efetivamente paga.

Assim, afirma ter contabilizado a despesa com a COFINS (discutida em juízo), adicionando-a na parte “a” do LALUR e controlando-a na parte “b”, para efeito de apuração do lucro real em período-base futuro.

Em seguida, passou a contabilizar a despesa com variação monetária passiva da COFINS, adicionando-a na parte “a” do LALUR, para efeito da determinação da apuração do lucro real, e, ao mesmo tempo, controlando tais valores na parte “b” do mesmo livro.

Pela efetivação da despesa, devido à sucumbência judicial, da dívida com a COFINS depositada em juízo, a contribuinte excluiu, na parte “a” do LALUR, o saldo da COFINS (que estava sendo controlado na parte “b” do LALUR), excluindo primeiramente sua dívida (pela conversão dos depósitos em renda da União) e, após, seu direito de dedução integral do valores desta despesa e atualização monetária, conforme o disposto em lei.

Quanto ao restante da dívida, não depositada em juízo, a contribuinte afirma ter excluído parceladamente, na parte “a” do LALUR, o saldo que estava devidamente controlado na parte “b”, “zerando” sua dívida a cada pagamento parcelado e reconhecendo seu direito de dedução integral em cada parcela dos valores desta despesa e sua atualização.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou, em síntese, no que segue:



Quanto à sistemática de registro dos valores ora discutidos, a DRJ afirma que a impugnante está em conformidade ao moldes formais. Ocorre que a Fiscalização constatou excesso de exclusão dos valores anteriormente adicionados no LALUR.

Quanto à defesa da impugnante de que o Fisco não havia considerado a parcela referente à correção monetária no momento da exclusão dos valores discutidos no LALUR, a DRJ afirma que o procedimento fiscal baseou-se nos valores informados pela própria contribuinte e nos valores de exclusão constantes no LALUR. Desse modo, não há que se sustentar tal alegado.

Ademais, a Fiscalização evidenciou tal fato e recalculou o saldo das adições corrigidas valendo-se de um cálculo de correção monetária que a própria interessada admitiu ter sido feito conforme a lei, chegando na mesma diferença ora discutida.

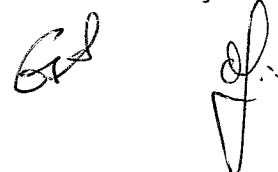
Posto isso, a DRJ concluiu como incorreta a alegação da impugnante e decidiu por manter integralmente o lançamento ora impugnado.

Do exposto, a DRJ – Rio de Janeiro, nas fls. 448/453, decidiu por negar provimento à impugnação, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/07/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 30/04/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997.
Ementa: APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS – Os valores que, por terem sido depositados judicialmente, foram, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base de apuração, com as respectivas atualizações monetárias, podem ser excluídos na determinação do lucro real do período-base competente apenas até o limite dos referidos valores corrigidos monetariamente.

Lançamento Procedente.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a integralidade da autuação, a dizer, a exigência do IRPJ lançado e incidência de multa de ofício de 75%.



4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 457/464, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

A ora recorrente reitera o alegado na impugnação, cita legislação pertinente, explica como deve se dar o procedimento concernente ao caso em tela e alega ter o Fisco usado de “dois pesos e duas medidas” para a autuação. Pois aceita a adição do principal (despesa com a COFINS) e do acessório (variação monetária da referida despesa) e, ainda, a exclusão do principal (dedutibilidade da despesa com a COFINS), mas não aceita a exclusão do acessório (variação monetária da referida despesa oferecida anteriormente à exclusão).

Ademais, requer, subsidiariamente, a exclusão a incidência da taxa SELIC como índice para cálculo de juros moratórios vez que tem natureza remuneratória.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Entendo que não se trata da utilização de “dois pesos, duas medidas” como alegado em grau recursal pela Recorrente, notadamente pelo fato processual, comprovado e reafirmado pela digna autoridade julgadora de primeira instância, de que o quanto apurado decorreu de informações de valores excluídos fornecidas pela Recorrente e da análise e confrontação do quanto escriturado no próprio livro LALUR.

Ora, é evidente neste processo que a Fiscalização apurou tal fato e recalculou o saldo das adições corrigidas, valendo-se de um cálculo de correção monetária que a própria Recorrente admitiu ter sido feito conforme a lei, chegando na mesma diferença ora discutida.

Assim, a decisão “a quo” em seu elaborado voto, examinou a discussão e foi bem explícita quanto a esse argumento ora repetido pela Recorrente, a saber:

“Apesar de a interessada ter se valido desta sistemática para registrar os valores referentes à Cofins contestados judicialmente e que foram objeto de depósito judicial e parcelamento, os autuantes constataram que a interessada excluía em excesso os valores que ela havia adicionado anteriormente no Lalur.

A interessada contesta a autuação, alegando basicamente que os autuantes, ao compararem os valores referentes à Cofins depositada judicialmente que haviam sido adicionados no Lalur pela interessada com os valores por ela excluídos posteriormente, teriam desconsiderado, em relação a esses últimos, a parcela referente à correção monetária.

É pertinente ressaltar que a interessada aceita em sua impugnação o cálculo da correção monetária efetuado pelos autuantes, chegando mesmo a afirmar que eles, ao efetuarem a

autuação, operaram o cálculo da correção monetária da parte “B” do Lalur conforme a lei (fl. 345, item 13).

Cabe observar que o procedimento fiscal se baseou nos valores de adição informados pela própria interessada (fls. 83/84) e nos valores de exclusão constantes do Lalur.

Assim, a argumentação da interessada no sentido de que os autuantes não teriam levado em conta, ao totalizar as exclusões no Lalur, a correção monetária anteriormente adicionada no mesmo livro não faz sentido, uma vez que eles se apoiaram nos valores de exclusão registrados pela própria interessada no Lalur, não se podendo concluir que eles tenham retirado daqueles valores qualquer parcela.

Ademais, deve-se ter em mente que a acusação fiscal é de que a interessada teria excluído um valor superior ao que havia anteriormente adicionado no Lalur. Assim, se os autuantes, como alega a interessada, tivessem de fato deixado de computar nas exclusões uma determinada parcela de valor (referente à correção monetária), o valor dessas exclusões seria superior ao considerado e a diferença apurada seria ainda maior.

Deste modo, o fato de as exclusões serem maiores que as adições leva à conclusão de que o controle no Lalur das adições corrigidas feito pela interessada não foi correto. Os autuantes evidenciaram este fato ao recalcularem o saldo das adições corrigidas (fls. 283/284 e 285/286), valendo-se de um cálculo de correção monetária que a própria interessada admitiu que teria sido feito conforme a lei.”

Desta feita, o quanto alegado, em sede recursal, já foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância, que motivou sua decisão para considerar o excesso cometido pelo sujeito passivo. Razão pela qual não se vislumbra motivos suficientes e necessários, ou mesmo novos elementos probatórios que justifiquem a reforma do decidido em primeira instância administrativa.

Quanto a taxa “selic” uma vez admitida como válida em nosso ordenamento jurídico, inexistindo qualquer outra norma que tenha suprimido seus fundamentos constitucionais, na linha do entendimento prevalecente nesta E. 1ª Câmara, deste E. 1º Conselho de Contribuintes, sou pela procedência e legitimidade de tal exigência sobre tributos e contribuições.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº 10725.001337/98-54
Acórdão nº 101-95.268

Por isso, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala de Sessões, (DF), em 10 de novembro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

